



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 710 , DE 13 DE MARÇO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento da sua dívida interna, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à União para o refinanciamento de sua dívida interna, nos termos do Protocolo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia, em 24 de dezembro de 1996, e por seus eventuais aditivos.

§ 1º - O refinanciamento de que trata este artigo abrangerá:

I - os empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil, amparados pelo Voto CMN 031 e Resolução 63, do Senado Federal;

II - os empréstimos contraídos junto à Caixa Econômica Federal, amparados pelos Votos CMN 162/95, 175/95 e 122/96 e alterações posteriores;

III - os empréstimos junto a bancos privados, originados de operações de antecipação de receita orçamentária.

Art. 2º - O Estado comprometerá o percentual denominado limite de 15% (quinze por cento) de sua Receita Líquida Real - RLR mensal para atender o conjunto das obrigações decorrentes do serviço da dívida existente na data do contrato de refinanciamento, de acordo com as condições gerais estabelecidas.

Parágrafo único - As dívidas enquadráveis no limite de que trata o "caput" deste artigo são aquelas previstas no Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Rondônia, de 24 de dezembro de 1996, e seus aditivos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber Títulos e Obrigações emitidos pelo Governo Federal, bem como de suas Empresas

Publicado no Diário Oficial
n.º 3777 do dia 18/03/97

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



LEI Nº 1.181, DE 11 DE MARÇO DE 1997

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

de acordo com a seguinte legislação de direito e em razão dos fatos expostos:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

Art. 3º - O contrato de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados, deverá ser celebrado em nome do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

Art. 4º - O contrato de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados, deverá ser celebrado em nome do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

Art. 5º - O contrato de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados, deverá ser celebrado em nome do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

Art. 6º - O contrato de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados, deverá ser celebrado em nome do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

Art. 7º - O Estado comprometerá o pagamento das despesas decorrentes da execução dos serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de prestação de serviços de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis do Estado de Roraima, mediante licitação, nos termos do Regulamento de Licitação do Estado de Roraima, de 1997 e por seus critérios adotados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Públicas e Autarquias os quais serão utilizados na amortização do financiamento definido no "caput" do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Em garantia de pagamento das obrigações financeiras decorrentes do refinanciamento, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer quotas de suas receitas próprias, a que se refere o artigo 155, da Constituição Federal, as transferências constitucionais explicitadas no artigo 159, inciso I, alínea "a", e II da mesma Carta e os créditos previstos na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, além de outras garantias em direito admitidas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de março de 1997, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador